

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em cumprimento ao artigo 95, inciso I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- Resolução nº 002/02, passamos à análise do presente, que trata da solicitação de registro do ato de aposentadoria voluntária concedida a Sr^a. **NELZA LUCI ASVOLINSQUE FARIA**, portadora do RG nº 133.679 SSP/MT, CPF nº 175.971.611-15, no cargo de Tabeliã Substituta, lotada no Cartório do 7º Ofício, nesta Capital.

Ratificamos o Relatório Técnico desta Coordenadoria às fls. 61/64-TC, no qual solicitamos esclarecimento quanto ao cálculo de proventos.

1 – DEFESA

Por força do ofício de fl. 69-TC, houve a manifestação da origem através da juntada dos documentos de fls.72/110-TC, onde consta:

- ☞ justificativa do órgão reconhecendo o erro no cálculo de proventos da requerente, fls. 72/73-TC e 108/109-TC;
- ☞ Nova planilha de cálculo de proventos, considerando o valor de 10 salários mínimos, nos termos do art. 5º da Lei nº 3587/74, conforme fls. 110-TC;
- ☞ Ato Retificatório devidamente publicado, conforme fls. 87/88-TC.
- ☞ Defesa apresentada pela servidora, postulando pela manutenção dos proventos no valor de R\$ 5.250,00, uma vez que a mesma estava contribuindo a maior, para fins de concessão do benefício em 15 salários mínimos;

Quanto a defesa apresentada pela servidora, convém salientar que a mesma requereu a contribuição sobre 15 salários mínimos, porém, tal pedido foi negado, no âmbito administrativo, em face da ausência de previsão legal, conforme documentos acostados às fls. 102/107-TC.

2- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme artigo 137, inciso III, da Resolução nº 14/2007, processo sanado e apto a registro do Ato à fl. 04-TC e 87-TC, estando correta a planilha de cálculo no valor de R\$ 3.800,00 constante à fl. 110-TC.

**Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, em
Cuiabá, 19/02/2008.**

Mary Márcia G. da Silva C. Marques

Técnico Instrutivo e de Controle

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Confirmo as informações constantes no presente relatório, tendo em vista que, após a notificação às fls. 69-TC, a aposentadoria em análise, atende as normas processuais e legais.

**Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
19/02/2008.**

Nair Ferreira de Sales
Coordenadora de Controle de Atos de Pessoal